JUSTIFICATIVA - PL 0315/2016

O Decreto nº 52.244, DE 15 de abril de 2011, do ex-prefeito Gilberto Kassab, instituiu e organizou o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", no Município de São Paulo, dentro da sua atribuição de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico, A atividade turística criada pelo Decreto nº 52.244/2011 foi concedida à iniciativa privada com a finalidade de interligar as principais atrações turísticas paulistanas com um serviço de transporte regular. Considerou então o Decreto nº 52.244/2011 que o serviço seria "transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros" (art. 2º). Essa determinação do então Prefeito, porém, afastou o novo serviço das gratuidades já concedidas por lei que não fizeram essa distinção. Esqueceu-se, o Sr. Prefeito das gratuidades concedidas pelas Leis Municipais para idosos, estudantes ou professores. A Lei 15912, de 16 de dezembro de 20131, dispensou do pagamento da tarifa as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, sem fazer qualquer distinção. A alegação constante do Decreto para essa exclusão é que a atividade, por ser restrita a um público específico não estaria sujeita às obrigações impostas por lei às outras modalidades de transporte público. Ora, não há como fazer essa ressalva, retirando qualquer setor da atividade pública do cumprimento da lei imposta a todos. Segundo a Lei nº 11198, de 19 de maio de 1992, "a política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as atividades ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município." (art. 3º). Além disso, as Íeis que concederam essas gratuidades tampouco discriminaram o serviço de ônibus turístico.

Não se pode esquecer, também, que a Lei Orgânica do Município, artigo 2252 estabelece para o Município a obrigação de integrar os idosos na comunidade, garantindo-lhes o acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, entre outros.

A fim de remediar essa injustiça, propomos o presente projeto de lei.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.